

# Sobre presunção de inocência, “negro de alma branca” e *Black Mirror*

*About presumption of innocence, “black with a white soul” and Black Mirror*

Misael Neto Bispo da França e Aline Santana Alves

**Resumo:** O presente artigo tem por objeto o estudo do enfrentamento judicial do princípio da presunção de inocência, em casos onde o negro é investigado ou acusado criminalmente, tomando-o como ilustração do quanto abordado no episódio *Men Against Fire*, da série *Black Mirror*. Intenta-se, com isso, verificar a influência dos marcadores raciais na ponderação sobre o princípio em tela, levantando a hipótese, que ao final é confirmada, de que as diferenças raciais, que caracterizam a sociedade brasileira, reproduzem-se, inexoravelmente, no processo penal.

**Palavras-chave:** presunção de inocência; racismo; direito penal; processo penal.

O famigerado princípio constitucional da presunção de inocência, previsto no inciso LVII, do artigo 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil, tem perdido cada vez mais a sua força no Judiciário brasileiro. A possibilidade de execução da pena de prisão quando ainda cabe recurso, e sem que sejam verificados os pressupostos da prisão cautelar, perfaz uma prova cabal dessa perda de efetividade do princípio. Há muito mais tempo, porém, esse direito fundamental é negado à população negra, antes mesmo do início da ação penal. A regra, desde a abordagem policial, é a presunção de culpa, a qual vai se intensificando à medida que as mãos que dirigem a persecução penal vão ficando, institucionalmente, mais brancas.

Ao longo da história do Brasil, os brancos viabilizaram formas de opressão aos negros cada vez mais entranhadas na sociedade – sendo o racismo (em suas mais variadas formas) a pedra de toque dessa dominação; principalmente quando já não era mais permitido valer-se dos grilhões e da chibata.

Por meio do braço armado do Estado, essa dominação dos corpos negros, após a abolição formal da escravatura, foi sendo naturalizada e absorvida pela sociedade, invariavelmente insensível e indiferente ao sofrimento do povo afrodescendente. A subjugação da negritude é verificada desde o racismo, com uma roupagem científica do início do século XX, à repressão popular que tenta calar o combate a esse mal, acusando-o de “mi-mi-mi” e de “vitimismo” – o que, com o caos das redes sociais, ganhou muita força ao longo da segunda década do presente século.

Como forma de inviabilizar o enfrentamento direto do racismo ao longo do século passado, além de negar e precarizar o acesso a direitos básicos para a população negra e seus descendentes, as falsas benesses e as teorias feitas para abrandar superficialmente a crueldade do racismo foram ganhando espaço. O desfavor da teoria do “paraíso da mestiçagem”, com a ideia de uma paz plena entre as lindas raças que construíram a *nossa pátria amada nada gentil*, vendida aos gringos a imagem de que toda a população era mestiça e que isso de racismo era o que hoje denomina-se “fake news”. E, em meio a teorias incipientes voltadas para a negação de um racismo que qualquer inglês sempre conseguiu ver, foi inventada a teoria do “negro de alma branca”.

A suposta benesse de ser visto como tal deveria ser almejada, como se, apesar da presumida desventura de ter nascido negro, fosse possível, para além da mestiçagem, obter alguma branquitude. Então, a alguns negros ditos mais valorosos, cabia a constatação de haver neles uma “alma branca”. Ou seja, além de reconhecer que esses indivíduos agora possuíam alma, esta, ainda por cima, poderia

**Abstract:** The purpose of this article is to study the judicial confrontation of the presumption of innocence principle, in cases where a black person is investigated or criminally accused, taking this as an illustration of what happens in the episode *Men Against Fire*, of *Black Mirror* series. The aim is to verify the influence of racial markers on the weighting of the principle in question, raising the hypothesis, which is confirmed at in end, that the racial differences that characterize Brazilian society inexorably reproduce themselves in criminal proceedings.

**Keywords:** presumption of innocence; racism; criminal law; criminal procedure.

ser equiparada à de um branco. Isso porque precisava haver uma explicação além do alcance dos olhos para o fato de aquele negro ser, minimamente, tolerável para o branco racista.

Na socialização e no limite da conveniência, a teoria do “negro de alma branca” ainda perdura. Mas ela não encontra espaço em um terreno forjado para não permitir racionalização, dúvidas ou ponderações. A estrutura de poder brasileira, que é a mesma desde meados do século XVI, precisa da subjugação de uma massa humana para que uma pequena parcela siga com acúmulos crescentes de riquezas. O rico precisa explorar a vida e a força de trabalho do pobre para ser rico; a pobreza é o paradoxo inevitável da riqueza. Para sobrar tanto de um lado, é preciso faltar muito de outro. E há muito de indecência em não poucos casos de acúmulo de riquezas no Brasil.

Para que a manutenção de tantos privilégios prossiga, o Estado precisa ser tão racista que praticamente nenhum benefício social para os negros deve ser considerado. As consequências do processo formal de abolição da escravatura, com a marginalização do povo negro, a quem foi negado o acesso a moradia, trabalho e condições de sobrevivência digna, revelam muito bem sua exploração.

Definitivamente, no sistema penal brasileiro não existe alma branca em negro. A brutalidade das instituições penais e a sua instrumentalização voltada para a perpetuação do ciclo racista suplantam qualquer forma de abrandamento. Esse sistema penal encrudescido é a pedra fundamental da dominação dos corpos negros e da manutenção da desigualdade social brasileira que, por força do passado escravocrata e das muitas formas de racismo, é também racial. Vejamos:

Dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), de 2018, dão conta de que, de 2006 a 2016, houve um aumento de 23,1% da taxa de homicídio de jovens negros, ao passo que a mesma taxa contra não negros sofreu um decréscimo de 6,8% no mesmo período.<sup>(1)</sup>

Por outro viés, o Cadastro Nacional de Pessoas Presas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) revela que 54% dos presos no Brasil são pretos ou pardos.<sup>(2)</sup>

Esse predomínio da negritude, lamentavelmente, não pode ser visto nas instituições que administram as consequências da violência a que está submetida. Os homens negros representam 18% da magistratura federal e 19% da magistratura estadual, segundo dados do CNJ de 2018.<sup>(3)</sup>

No Ministério Público Brasileiro, apenas 22% são compostos por promotores e procuradores negros, percentual muito inferior aos

76% de membros brancos, nos termos de pesquisa realizada em 2016, na Universidade Cândido Mendes, que pôs em xeque a função de guardião da democracia do *parquet*.<sup>(4)</sup>

As instâncias formais de controle, sobretudo aquelas que dirigem o processo penal, tornaram-se peças de uma engrenagem disposta a segregar pessoas, encarcerando uma parcela da sociedade em prol da manutenção dos privilégios de outra. Nesse aspecto, compreende-se que a prisão cumpre muito bem o seu papel. Tais considerações, elevadas ao extremo, noticiam a existência de um projeto de biopoder pautado na ideia de morte de alguns indivíduos para a garantia do *status quo* de outros, no que ficou conhecido como necropolítica.

O Estado brasileiro, desde a sua formação enquanto colônia, viabiliza formas de exclusão social, econômica e política dos negros, para, depois, por meio do sistema penal, dar uma resposta imediatista, que em nada soluciona a problemática sempre crescente da criminalidade. E, acobertado pela falsa desculpa de combate à criminalidade, segue o secular plano de genocídio da negritude: o sistema penal traça o perfil do inimigo com o apoio da mídia corporativista, que o reproduz massivamente, cristalizando no imaginário coletivo – inclusive dos juristas – que negra é a pele do crime.

Ilustra-o, e bem, o seguinte excerto extraído de sentença de procedência parcial proferida pelo Juízo da 5ª Vara Criminal do Fórum de Campinas/SP: “Vale anotar que o réu não possui o estereótipo padrão de bandido, possui pele, olhos e cabelos claros, não estando sujeito a ser facilmente confundido”. (Processo 0009887-06.2013.8.26.0114)

A construção da cara do inimigo é indispensável para que os “heróis” armados – na maioria das vezes também negros – matem sem remorso ou responsabilização. É preciso construir muito bem o inimigo e desumanizá-lo. É como no episódio “Men Against Fire”<sup>(5)</sup> da série *Black Mirror* (temporada 3, episódio 5), em que era preciso moldar o olhar dos soldados para que eles matassem de forma mais eficiente, efetivando o projeto eugenista de seus superiores. Isso porque, se o soldado conseguisse enxergar um semelhante ao invés de ver um inimigo desumanizado – identificados no episódio como baratas –, as dúvidas acerca dos fundamentos da barbárie institucionalizada e do extermínio de determinado grupo começariam a pairar.

Se os agentes de extermínio e opressão dos corpos negros (se vissem (n) a alma das suas vítimas, a missão do Estado racista estaria fadada ao fracasso. É muito mais fácil ver a imagem simplificada do inimigo não humano para exterminá-lo impiedosamente. E é justamente nessas condições que a sensação de dever cumprido aflora.

O Estado, com armas em riste, executa os corpos indesejáveis com a desculpa de ser esse o único caminho para combater a

criminalidade, criada majoritariamente por mazelas sociais seculares que persistem. Então, deixa claro aos seus soldados que não há tempo de ver almas. É preciso eliminar o inimigo, não cabendo presunção de inocência alguma. E não se trata de ficção. Justamente por isso que é tão *Black Mirror*.

## Referências

- BERTULIO, Dora Lucia de Lima. *Direito e relações raciais: uma introdução crítica ao racismo*. Dissertação (Mestrado em Direito). Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1989.
- FERNANDES, Florestan. *A integração do negro na sociedade de classes*. v. 1. 5. ed. São Paulo: Globo, 2008.
- MBEMBE, Achille. *Necropolítica*. 3. ed. São Paulo: N-1, 2018.
- OXFAM. *País estagnado: um retrato das desigualdades brasileiras – 2018*. Disponível em: <[https://www.oxfam.org.br/sites/default/files/arquivos/relatorio\\_desigualdade\\_2018\\_pais\\_estagnado\\_digital.pdf](https://www.oxfam.org.br/sites/default/files/arquivos/relatorio_desigualdade_2018_pais_estagnado_digital.pdf)>. Acesso em 08/04/2019>.
- PAIVA, V.L.M.O. *Metáforas negras*. In: PAIVA, V.L.M.O. (org.). *Metáforas do cotidiano*. Belo Horizonte: UFMG, 1998. p. 105-119. Disponível em: <<http://www.lettras.ufmg.br/site/e-livros/Met%C3%A1foras%20do%20Cotidiano.pdf>>. Acesso em: 08 abr. 2019.
- TELLES, Edward. *Racismo à brasileira: uma nova perspectiva sociológica*. Rio de Janeiro: Relume-Dumará: Fundação Ford, 2003.

## Notas

- (1) Disponível em: <[www.ipea.gov.br](http://www.ipea.gov.br)>. Acesso em: 09 abr. 2019
- (2) Disponível em: <[www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br)>. Acesso em: 09 abr. 2019
- (3) Idem.
- (4) Disponível em: <[www.ucamcesec.com.br](http://www.ucamcesec.com.br)>. Disponível em [www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br)>. Acesso em: 09 abr. 2019
- (5) Disponível em: <<https://www.imdb.com/title/tt5709234/>>.

## Misael Neto Bispo da França

Doutorando em Direito pela UFBA.

Professor de Processo e Prática Penal da UFBA.

Analista Jurídico do MPF. Membro do IBADPP.

ORCID: 0000-0003-2468-9845

[juridicoabr@gmail.com](mailto:juridicoabr@gmail.com)

## Aline Santana Alves

Graduada em Direito pela UFBA e pela

Universidade de Coimbra (UC).

Pós-graduada em Direito da

Comunicação Social pela UC. Advogada.

ORCID: 0000-0001-8105-3013

[alinesantana287@gmail.com](mailto:alinesantana287@gmail.com)

Recebido em: 09/04/2019

Aprovado em: 15/06/2019

Versão final: 15/07/2019

BOLETIM IBCCRIM - ISSN 1676-3661

**CONSELHO EDITORIAL:** Ana Elisa Liberatore Silva Bechara, Aury Lopes Jr., Juarez Cirino dos Santos, Luis Fernando Niño, Sérgio Salomão Shecaira, Vera Malaguti Batista e Vera Regina Pereira de Andrade.

**EDITOR-CHEFE:** Luigi Giuseppe Barbieri Ferrarini.

**EDITORES/AS ASSISTENTES:** Ana Maria Lumi Kamimura Murata, Bernardo Pinhão Becthlufft, Daiane Ayumi Kassada, Danilo Dias Ticami, Erica do Amaral Matos, Isabel Penido de Campos Machado, Surrailly Fernandes Youssef e Roberto Portugal de Biazzi.

**EDITORES/AS EXECUTIVOS/AS:** Helen Christo, Rafael Vieira e Willians Meneses.

**CORPO DE PARECERISTAS DESTA EDIÇÃO:** Anna

Carolina Canestraro (Universidade de Coimbra - Portugal), Chiavelli Facenda Falavigno (UFSC - Florianópolis/SC), Christiane Heloisa Kalb (UFSC - Florianópolis/SC), Cristiano de Barros Santos Silva (USP - São Paulo/SP), Daniel Kessler de Oliveira (Feevale - Novo Hamburgo/RS), Daniel Nicory do Prado (Faculdade Baiana de Direito - Salvador/BA), Felipe do Amaral Matos (USP - São Paulo/SP), Guilherme Brenner Lucchesi (UFPR - Curitiba/PR), Gustavo de Carvalho Marin (USP - São Paulo/SP), Leticia Garducci (UERJ - Rio de Janeiro/RJ), Lucas e Silva Batista Pilau (UFRGS - Porto Alegre/RS), Mariana Chies Santiago Santos (NEV/USP - São Paulo/SP), Pablo Rodrigo Altflen (PUC - Porto Alegre/RS), Rafael Fecury Nogueira (USP - São Paulo/SP), Tomás Grings Machado (PUC - Porto Alegre/RS) e Vanessa Aparecida de Souza Fontana (UFRGS - Porto Alegre/RS).

**PRODUÇÃO GRÁFICA:** Editora Planmark - Tel.: (11) 2061-2797. E-mail: [planmark@grupoplanmark.com.br](mailto:planmark@grupoplanmark.com.br)

**REVISÃO:** Rogerio Pelizzari de Andrade | [rpelizzari@usp.br](mailto:rpelizzari@usp.br)

**IMPRESSÃO:** Gráfica Pigma - Tel.: (11) 4222-2680

O Boletim do IBCCRIM circula exclusivamente entre os associados e membros de entidades conveniadas. O conteúdo dos artigos publicados expressa a opinião dos autores, pela qual respondem, e não representa necessariamente a opinião deste Instituto.

Tiragem: 3.500 exemplares

## ENDEREÇO DO IBCCRIM:

Rua Onze de Agosto, 52 - 2º andar, CEP 01018-010 - S. Paulo - SP

Tel.: (11) 3111-1040 (tronco-chave)

[www.ibccrim.org.br](http://www.ibccrim.org.br)